



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Dê-se ao art. 62 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único. Para fins desta lei, desenvolvimento compreende as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA.”

JUSTIFICAÇÃO

A crescente adoção da Inteligência Artificial (IA) em diversos setores da economia e da sociedade impõe desafios regulatórios sem precedentes à proteção dos direitos autorais e conexos. Essas tecnologias, que dependem de grandes volumes de dados para seu desenvolvimento, frequentemente utilizam conteúdos e obras protegidas em processos como mineração de textos e dados, treinamento de algoritmos e validação de sistemas.

Nesse cenário, é imperativo que o Marco Regulatório de Inteligência Artificial incorpore, de forma clara e inequívoca, o respeito aos direitos autorais e conexos ao longo de todas as etapas do ciclo de vida de um sistema de IA.



Essa abordagem não se limita a proteger os titulares de conteúdos, mas desempenha também um papel fundamental na promoção de um ambiente de inovação responsável, que beneficia tanto os criadores quanto os desenvolvedores e demais agentes envolvidos.

Para os desenvolvedores, o reconhecimento dos direitos autorais representa um compromisso ético com a transparência e a conformidade legal, essencial para a legitimidade de suas tecnologias. Este reconhecimento também reforça o compromisso do legislador em valorizar e incentivar o setor cultural nacional, um pilar fundamental tanto na economia quanto na formação e consolidação da identidade do País.

Em particular, é oportuno ressaltar que o processo de mineração de dados, assim como a mineração de recursos naturais, é essencialmente um processo de extração de riqueza. Enquanto a mineração tradicional envolve a retirada de bens minerais, que são frutos da criação da natureza, a mineração de dados recorre a uma riqueza de outra natureza: o conteúdo protegido por direitos autorais, fruto do intelecto humano.

Nos termos da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), as criações protegidas pelo direito autoral são fruto do espírito, obras oriundas da capacidade criativa e do trabalho intelectual dos autores. Assim como na extração mineral, onde a utilização dos bens retirados demanda compensação por sua exploração, é justo e necessário que as obras intelectuais também sejam valorizadas e remuneradas, especialmente quando utilizadas como insumo para processos automatizados de mineração.

Essa analogia reforça que o trabalho criativo do espírito humano tem um valor intrínseco, comparável ao das riquezas extraídas da terra. No entanto, diferentemente dos bens naturais, que são renovados apenas em escalas geológicas, as obras intelectuais são criadas por um esforço humano único, muitas vezes requerendo anos de dedicação, estudo e investimento.

Assim, a presente emenda ao Substitutivo do PL nº 2338/2023 promove transparência e responsabilidade no uso de conteúdos protegidos por direitos autorais e conexos durante o desenvolvimento de sistemas de IA, em



conformidade com o Art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, e com a Lei de Direitos Autorais.

O art. 62 estabelece a obrigatoriedade de que os desenvolvedores publiquem, em sítio eletrônico de fácil acesso, um sumário de todos os conteúdos protegidos por direitos autorais e conexos utilizados durante o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial.

Essa medida garante transparência no uso dessas obras, permitindo que os titulares identifiquem como seus conteúdos estão sendo utilizados, permitindo-lhes negociar conforme a legislação vigente.

Ao especificar que o termo "desenvolvimento" engloba as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação, o dispositivo assegura uma abordagem abrangente que cobre todo o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial.

Essa definição detalhada é fundamental para evitar lacunas interpretativas que poderiam ser exploradas por agentes interessados em excluir determinadas fases do processo de desenvolvimento, alegando interpretações restritivas. Dessa forma, o dispositivo promove maior transparência e responsabilidade no uso de conteúdos protegidos, garantindo que todas as etapas relevantes estejam sujeitas às mesmas obrigações legais, fortalecendo a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos titulares.

Por fim, o dispositivo preserva segredos industriais e comerciais, evitando que a competitividade e a inovação sejam comprometidas.

Ante o exposto, dada a relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1655935814>